



NOTA TÉCNICA SOBRE

# DIREITOS HUMANOS E O DIREITO DOS BANHEIROS

VENCENDO A NARRATIVA DO APARTHEID DE GÊNERO QUE IMPEDE AS PESSOAS TRANSGÊNERAS DO ACESSO À CIDADANIA NO USO DOS BANHEIROS E DEMAIS ESPACOS SEGREGADOS POR GÊNERO

## ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS

### **NOTA TÉCNICA SOBRE DIREITOS HUMANOS E O DIREITO DOS BANHEIROS<sup>1</sup>**

Vencendo a narrativa do apartheid de gênero que impede as pessoas transgêneras do acesso à cidadania no uso dos banheiros e demais espaços segregados por gênero

*Visa a orientar as discussões, políticas públicas e tomadas de decisões sobre o acesso a banheiros e espaços segregados por gênero considerando o direito a autodeterminação de gênero de travestis, mulheres transexuais, homens trans, pessoas transmasculinas e não binárias.*

---

<sup>1</sup> Como citar este documento: Associação Nacional de Travestis e Transexuais. (2023). Nota técnica sobre direitos humanos e o direito dos banheiros: Vencendo a narrativa do apartheid de gênero que impede as pessoas transgêneras do acesso à cidadania no uso dos banheiros e demais espaços segregados por gênero. Brasil: Antra.

## SUMÁRIO

<b>1) Introdução .....</b>	<b>4</b>
<b>2) Identidades políticas .....</b>	<b>8</b>
<b>3) Os problemas de utilização dos banheiros .....</b>	<b>9</b>
<b>4) Mitos, estigmas, tabus e pânico moral no controle do acesso aos banheiros .....</b>	<b>12</b>
<b>5) Banheiro Unisex: o levante moral produzido por fake news .....</b>	<b>17</b>
<b>6) Principais marcos legais para contribuir com a discussão .....</b>	<b>18</b>
<b>7) O que fazer em casos de violências? .....</b>	<b>23</b>
<b>A) Condutas que violam os direitos à liberdade e às identidades das pessoas trans .....</b>	<b>23</b>
<b>8) A disputa pelos banheiros chega ao STF no Recurso Especial 845.779/SC .....</b>	<b>25</b>
<b>9) Possibilidades e tentativas de caminhos viáveis .....</b>	<b>26</b>
<b>10) Recomendações .....</b>	<b>28</b>
<b>A) Identidades trans femininas ou masculinas .....</b>	<b>30</b>
<b>B) Identidades trans não-binárias .....</b>	<b>30</b>
<b>C) Crianças e adolescentes trans .....</b>	<b>31</b>
<b>11) Autoria .....</b>	<b>32</b>
<b>12) Entidades apoiadoras .....</b>	<b>32</b>

## 1) Introdução

Primeiramente, é importante ressaltar que em nosso entendimento, esta discussão é sobre quais são as pessoas e os corpos que têm direito ao uso do banheiro público sem serem importunadas ou terem o risco de serem violadas e até mesmo retiradas de forma humilhante e vexatória desses espaços. Assim como alertamos para uma luta que vem se desenrolando há anos e não é uma novidade da atualidade, embora a radicalização em torno do tema tenha ganhado força junto a ascensão de ideais fascistas, antidemocráticos, autoritários, anticientíficos e anti-direitos humanos que têm assolado o mundo nos últimos anos, em especial no Brasil, após o golpe de 2016. Radicalização esta vinda de pessoas reacionárias contrárias ao reconhecimento da plena dignidade humana das pessoas trans enquanto sujeitas de direitos, sem discriminações de quaisquer naturezas.

Este cenário tem ficado cada vez mais evidente nas pesquisas realizadas pela ANTRA desde 2017, publicadas nos dossiês anuais sobre os assassinatos e violências contra pessoas trans brasileiras<sup>2</sup>, nos quais os ataques contra pessoas trans, principalmente contra travestis e mulheres trans, durante o uso do banheiro tem sido a mais recorrente forma de violação dos direitos humanos contra essa parcela da população.

O pânico moral criado em torno da utilização dos banheiros públicos de acordo com a identidade e expressão de gênero é um padrão de ação consolidado na organização de um verdadeiro *apartheid de gênero*<sup>3</sup> que vulnerabiliza e invalida as identidades trans, reflexo da transfobia estrutural - perpetuada por pessoas cisgêneras<sup>4</sup> - e que vem sendo instrumentalizada por setores que organizam em torno das ofensivas antigênero<sup>5</sup> uma agenda anti-trans e causa sérias preocupações que não podem ser ignoradas.

Especialmente em um cenário em que a produção dados sobre esse tipo de violência direcionada a população trans seguem sendo ignorados e há a ausência dessas informações nos sistemas policiais e da segurança pública como um todo, assim como dificuldade de acesso a processos judiciais sobre o tema, e que culminam na inviabilização de uma análise mais aprofundada sobre a

---

<sup>2</sup> Dossiê: Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras. <https://antrabrasil.org/assassinatos/>

<sup>3</sup> Apartheid é um regime racista de "separação" no sentido de segregação e hierarquização de um grupo social hegemônico em relação a outro historicamente inferiorizado. Teve seu registro mais conhecido na África do Sul, que durou entre 1948 a 1994. O governo já havia segregado a saúde, a educação e outros serviços públicos, fornecendo serviços inferiores aos dos brancos para pessoas negras e impuseram o impedimento de acesso a espaços comuns separados entre negros e brancos. Nesse sentido, no contexto abordado faz-se um paralelo na forma com que pessoas trans têm sido tratadas pelo sistema/regime cissexista, que valida identidades cisgêneras enquanto nega direitos e acesso a espaços às pessoas trans.

<sup>4</sup> Cisgênero/a é o termo utilizado para se referir as pessoas que não são transgêneras e que se identificam com o gênero designado no nascimento, construindo sua identidade a partir dos padrões estabelecidos por e para pessoas cisgêneras.

<sup>5</sup> Ofensivas antigênero no Brasil. Disponível em: <https://sxpolitics.org/ptbr/ofensivas-antigenero-no-brasil-politicas-de-estado-legislacao-mobilizacao-social/12156>

problemática. Essa situação aumenta a chamada *cifra oculta* da Justiça no que tange aos casos não-denunciados, porque faz com que o Sistema de Justiça não esteja capacitado e sensibilizado com os dados da transfobia social (estrutural, institucional, sistemática e histórica), gerando atendimentos desumanizados que geram o fenômeno da revitimização da pessoa denunciante, o que desencoraja as vítimas de buscarem efetivar denúncias ou mover ações de reparação. Infelizmente muitas pessoas não se sentem seguras em realizar a denúncia pelos traumas que foram submetidas.

Após um longo período de consultas, pesquisas das legislações vigentes, análises de esforços adotados em alguns países que têm experiências consolidadas, assim como consulta a especialistas e pesquisadores sobre diversidade LGBTQIA+, ativistas, militantes, pessoas trans<sup>6</sup>, travestis e não binárias, e pessoas Intersexo, as signatárias desta nota decidiram se dedicar principalmente na construção de parâmetros que pretendem contribuir com as discussões em torno do uso do banheiro por pessoas trans e travestis, de forma a enfrentar mitos, estigmas e tabus, garantir segurança, proteção e a possibilidade de reparação em caso de violações, assim como assegurar que todas as pessoas tenham o direito de utilizar o banheiro e demais espaços segregados por gênero sem quaisquer tipo de discriminação.

No sentido de pensar estratégias para interromper as violências e derrubar de vez o *apartheid de gênero* existente em sociedades organizadas em uma lógica *cis-centrada* e binarizada que tem vitimado pessoas trans, defendemos que pessoas trans e travestis utilizem banheiros e demais espaços segregados por gênero de acordo com a autodeterminação e expressão de gênero da pessoa, considerando ainda os desafios e marcadores que nos constituem enquanto grupo que se organiza coletivamente.

Hoje no mundo, cerca de 1,5 a 2 bilhões de pessoas vivem sob regimes de autoidentificação. Diversos países, dentre eles o Brasil, Irlanda, Espanha, Dinamarca, Argentina, Noruega, Portugal, Bélgica, Índia, muitos estados nos Estados Unidos da América e províncias canadenses, têm alguma forma de reconhecimento da autoidentificação. Sem que tenha sido observado qualquer aumento no número de agressões sexuais atribuídas às pessoas trans ou em decorrência do direito à autodeclaração. É a posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (OC 24/17), incorporada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento que reconheceu o direito das pessoas trans alterarem nome e sexo no registro civil independente de cirurgia, laudos e ação judicial (ADI 4275 e RE 670.422/RS).

Podemos definir como ponto central de nossa argumentação que proibir, negar ou dificultar os direitos trans não contribui em nada para os direitos das mulheres cis e na luta contra o machismo

---

<sup>6</sup> Será adotado o uso do termo "pessoas trans" para se referir ao conjunto de identidades das pessoas que se autodeclararam como sendo transgêneras, sejam elas travestis, mulheres e homens trans, pessoas transmasculinas e pessoas trans não binárias.

e o patriarcado, principalmente quando são exatamente as pessoas trans que têm sido as mais violadas e não o contrário. Alegações em sentido contrário de supostos “prejuízos” ou “riscos” às mulheres e meninas cis pelo reconhecimento de direito às mulheres trans são feitas de forma vaga, nunca apresentando provas dessas alegações (até porque não existem), mas apenas meras convicções pautadas em senso comum, normalmente um senso comum cissexista e, assim, transfóbico e trans-excludente. O qual, muitas vezes, trata as mulheres trans como se fosse “homens cisgênero heterossexuais vestidos de mulheres com objetivo de assediar mulheres e meninas cisgênero” (sic), uma concepção manifestamente transfóbica que não pode ser aceita por pessoas e entidades sérias, muito menos pelo Estado Brasileiro.

"O policiamento de pessoas trans é um problema grave que precisa ser enfrentado por toda sociedade, até mesmo porque expõem mulheres cis, lésbicas, negras e mais velhas a violência por serem "confundidas como trans" quando apresentam identidades não feminizadas. Hoje em dia, muitos grupos antitrans se organizam para realizar buscas e monitoramentos específicos feitos nas redes sociais que procuram pratulhar e identificar perfis de pessoas supostamente trans através de características físicas para determinar o “sexo” de uma pessoa, e, assim, a expor a perseguição e a violência. A esse fenômeno mais recente, foi dado o nome de *TransInvestigação* pela advogada Trans Feh Oliveira. Isso sim é um risco real, especialmente as mulheres cis que não atendem as expectativas de gênero. Lady Gaga, Michelle Obama e Brigitte Macron, por exemplo, também já enfrentaram especulações sobre serem trans e para algumas pessoas, talvez esse seja o maior crime de alguém afinal." (BENEVIDES, Bruna. Dossiê ANTRA, 2023 - pág 91)<sup>7</sup>

Portanto, posicionar pessoas trans como suspeitas por sua identidade de gênero é altamente violento. Não é razoável atribuir crimes não cometidos e negar a presunção de inocência baseado em fake news, teorias de conspiração ou na patrulha ideológica de gênero. Afirmar que uma mulher trans, ao usar o banheiro feminino, supostamente abriria espaço para homens cisgêneros violarem mulheres não é um argumento válido que encontra respaldo na realidade, uma vez que pessoas trans não podem ser penalizadas ou responsabilizadas por crimes cometidos por pessoas cis. No jargão jurídico, trata-se de alegação pautada em “dano hipotético”, que é o imaginário, inverossível, por não haver elementos na realidade que justifiquem essa ilação, que contraria o princípio geral de Direito segundo o qual a boa-fé se presume e a má-fé deve ser comprovada, o qual se entende decorrente do direito fundamental à não-discriminação (art. 3º, IV, e art. 5º, XLI, da CF/88).

---

<sup>7</sup> Dossiê ANTRA 2023. <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2023/01/dossieantra2023.pdf>

Chama a atenção que, mesmo diante dessas violências, as mulheres trans, travestis, pessoas transmasculinas e não binárias seguem sem proteção, os casos ficam impunes e as vítimas sem qualquer tipo de apoio emocional ou ações de reparação<sup>8</sup>.

Para além das fronteiras nacionais, milhões de fronteiras de gênero, difusas e tentaculares, segmentam cada metro quadrado do espaço que nos rodeia. Ali onde a arquitetura parece simplesmente se colocar a serviço das necessidades naturais mais básicas (dormir, comer, cagar, mijar...), suas portas e janelas, seus muros e aberturas, regulando o acesso e o olhar, operam silenciosamente como a mais discreta e efetiva das “tecnologias de gênero” [1]. Assim, por exemplo, os banheiros públicos, instituições burguesas generalizadas nas cidades europeias a partir do século XIX, pensados primeiro como espaço de gestão de lixo corporal nos espaços urbanos [2], vão se converter progressivamente em cabines de vigilância de gênero. (Paul B. Preciado)<sup>9</sup>

Esta disputa por qual banheiro deve ser utilizado pelas travestis e transexuais frequentemente tem ganhado espaço na mídia e no Poder Judiciário, sendo retratada a partir de diversos pontos de vista, seja em apoio às travestis e transexuais, seja defendendo que essas não devam utilizar o banheiro feminino.

"Não é possível que uma pessoa seja tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual encontra proteção nos direitos da personalidade e na dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal." (Rodrigo Janot, ex-Procurador-Geral da República)<sup>10</sup>

Em uma ação de monitoramento<sup>11</sup> feita no ano de 2022 pela Associação Brasileira de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, e intersexo (ABGLT), foram encontrados 44 projetos de Lei contrários ao uso de banheiro por pessoas trans, dos quais há pelo menos 10 leis aprovadas e vigentes até o ano de 2022. Projetos esses que violam e tentam impedir o direito garantido à autodeterminação de gênero no julgamento da ADI 4275 e do RE 670.422/RS pelo STF, e visam, na verdade, desumanizar pessoas trans e, com isso, estariam no escopo da inconstitucionalidade da discriminação transfóbica reconhecida por nossa Suprema Corte. Tais projetos pretendem, em muitas de suas justificativas, criminalizar pessoas trans em seu mero modo de ser e de viver que a ninguém prejudica, impondo até mesmo a prisão em caso de utilização do banheiro diferente daquele que é designado ao sexo

---

<sup>8</sup> Diante desses casos, orientamos as pessoas que efetivem denúncias e busquem respaldo na decisão do STF sobre a criminalização da LGBTIfobia a partir da Lei do Racismo (Lei 7716/89).

<sup>9</sup> Lixo e Gênero, Mijar/Cagar, masculino/feminino. <https://performatus.com.br/traducoes/lixo-e-genero/>

<sup>10</sup> Manifestação da PGR no RE 845.779/STF.

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307996530&ext=.pdf>

<sup>11</sup> Tabela de Monitoramento de PL's sobre banheiros.

[https://docs.google.com/spreadsheets/d/14rnhVO12CjvriY-FR0ZcykYPZrXdCElj/edit?usp=drive\\_link&ouid=117905434231943356400&rtpof=true&sd=true](https://docs.google.com/spreadsheets/d/14rnhVO12CjvriY-FR0ZcykYPZrXdCElj/edit?usp=drive_link&ouid=117905434231943356400&rtpof=true&sd=true)

estabelecido no nascimento, considerando o "sexo biológico" como critério de acesso. Desses projetos, apenas 7, nenhum deles aprovado, consideraram a garantia do uso de espaços de acordo com a identidade de gênero.

E esta não é uma violação que atinge apenas pessoas trans adultas<sup>12</sup>. Escolas e ambientes sociais frequentados por jovens e crianças trans têm se tornado hostis para essas pessoas e seus familiares em decorrência da defesa pública de uma segregação trans-excludente advinda de um ambiente político que pretende institucionalizar a transfobia, atingindo frontalmente a segurança, a saúde física e mental, assim como a garantia de continuidade no ambiente educacional por esses jovens.

A estratégia retórica desses movimentos e das políticas antitrans é a de negar a existência de crianças trans e das crianças que não atendem as expectativas sociais em geral. Defendem (ideologicamente) que a pessoa "nasceria" cisgênera e heterossexual e que, em algum momento da vida, faria uma "opção sexual" (sic) por uma identidade LGBTQIA+. Ao se recusarem a reconhecer a existência da criança LGBTQIA+ e da criança trans em especial, falando em defesa da "criança" (como uma entidade metafísica e amorfa), acabam tratando "a criança" como criança necessariamente cisgênera, heterossexual, branca, sem deficiência e nacional (etc). Ou seja, apenas como criança pertencente a grupo social hegemônico. Mas o princípio constitucional (art. 227) e legal (art. 1º do ECA) de proteção da criança com absoluta prioridade deve ser interpretado como protegendo a criança em sua individualidade, como sujeito de direitos na qualidade de pessoa em peculiar condição de desenvolvimento (como defende a contemporânea doutrina da proteção integral da infância e da adolescência), o que significa levar em consideração os sentimentos da criança e do(a) adolescente, sem trata-la como um objeto de direitos cuja vontade seria absolutamente irrelevante. O reconhecimento da criança trans pelo Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM 2265/2019, arts. 5º a 11, em especial art. 9º, §1º) mostra que a sociedade precisa avançar para respeitar as identidades trans em geral.

## **2) As identidades políticas**

Destacamos as identidades transgêneras que serão discutidas nesta nota, divididas em três grupos referenciados como "identidades políticas", sendo estas: a) Travestis e mulheres transexuais/mulheres trans, como aquelas que compõem o grupo de pessoas que, tendo sido

---

<sup>12</sup> Jovens trans enfrentam barreiras para utilizar banheiros nas escolas.  
<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/07/jovens-trans-enfrentam-barreiras-para-utilizar-banheiros-em-escolas.shtml>

*designadas homens no nascimento (AMAB)*<sup>13</sup>, tem sua identidade autodeclarada e expressão de gênero<sup>14</sup> predominantemente femininas b) Homens Trans e pessoas transmasculinas, como sendo parte do grupo de pessoas que, tendo sido *designadas mulheres no nascimento (AFAB)*<sup>15</sup>, tem sua identidade autodeclarada e expressão de gênero predominantemente masculinas; e c) Pessoas Não Binárias, como sendo parte do grupo de pessoas que, podendo terem sido designadas homens ou mulheres no nascimento, tem identidade autodeclarada e/ou expressão de gênero para além daquelas masculinas ou femininas<sup>16</sup>, onde muitas poderão se autodeclarar como sendo pessoas transgêneras.

### 3) Os problemas de utilização dos banheiros

É importante mencionar que o problema em torno do uso do banheiro não são as pessoas trans, suas identidades ou o grupo a que pertencem. Muito menos aquelas que estão tendo seus direitos violados e/ou tendo seus corpos violentados por uma convenção social excludente que opera por meio da organização de um apartheid de gênero que existe entre pessoas cis e trans.

De forma direta, os problemas relativos ao uso do banheiro são o machismo, a misoginia, o cissexismo<sup>17</sup> e a transfobia, o capacitismo, o racismo e outras formas correlatas de discriminação, dificultam o acesso e geram insegurança aos grupos para os quais se direcionam tais violações de direitos humanos, tendo como objetivos principais: segregar, patrulhar e garantir a hegemonia de um determinado grupo em relação a outro visto como imediatamente inferior. No caso específico de pessoas trans, o machismo, o cissexismo e a transfobia funcionam como esse mecanismo de controle de acesso aos espaços sociais.

Vale ressaltar que, quando comparamos os dados sobre violência ou importunação sexual e/ou assédio contra mulheres cis, inexistem dados sobre esse tipo de crime praticados por pessoas trans no contexto nacional, e no caso de banheiros divididos por gênero de uso coletivo, esses podem ser considerados espaços muito mais seguros que a própria casa ou o trabalho, que são os espaços

---

<sup>13</sup> Termo que atualiza a designação obsoleta de "Homem para mulher" ou "Male to female" (MTF) passando a ser *Assigned Male at birth (AMAB)*.

<sup>14</sup> Nos termos dos princípios de Yogyakarta: Entendendo a "*expressão de gênero*" como a forma em que cada pessoa apresenta o seu gênero através da sua aparência física – incluindo a forma de vestir, o penteado, os acessórios, a maquiagem – o gestual, a fala, o comportamento, os nomes e as referências pessoais, e recordando, além disso, que a expressão de gênero pode ou não coincidir com a identidade de gênero da pessoa.

<sup>15</sup> Termo que atualiza a designação obsoleta de "Mulher para homem" ou "Female to male" (FTM) passando a ser *Assigned Female at birth (AFAB)*.

<sup>16</sup> Não confundir com pessoas cisgêneras andróginas, gays cisgêneros que não performam masculinidade hegemônica, ou ainda lésbicas cisgêneras que não performam feminilidade hegemônica.

<sup>17</sup> Cissexismo é o sistema de crenças e noções discriminatórias que organiza de forma hierárquica o lugar social hegemônico de pessoas cis e que fragiliza pessoas trans através de discriminação e da violência para o controle de corpos não-cisgêneros, de maneira estrutural, social, institucional e/ou individual.

que acumulam os maiores índices de assédio, importunação sexual, estupros e outras violências - de acordo com dados do Anuário Brasileiro da Segurança Pública<sup>18</sup>.

É importante reconhecer que a utilização de banheiros públicos por pessoas trans e travestis de acordo com sua identidade e expressão de gênero não só respeita direitos fundamentais, como contribui para a promoção de sua saúde física e mental, se convertendo, portanto, em uma questão de saúde pública.

Proibir a utilização do banheiro de acordo com a identidade e expressão de gênero nos espaços públicos pode gerar consequências adversas para a saúde física e mental das pessoas trans, uma vez que a negação do acesso ao banheiro faz com que pessoas trans e travestis evitem utilizar banheiros públicos, ocasionando a retenção intencional de urina e fezes por períodos prolongados, como durante a jornada de trabalho, o que aumenta o risco do desenvolvimento de doenças no trato urinário<sup>19</sup>. Existem, ainda, pessoas trans e travestis que ingerem uma menor quantidade de água para reduzir a ida aos banheiros em locais públicos. Essa atitude acarreta graves consequências à saúde das pessoas transexuais, levando-as a desenvolver problemas urinários e renais.

Um estudo conduzido pela Universidade da Califórnia<sup>20</sup> revelou que 54% das pessoas transgêneras que participaram das entrevistas enfrentaram questões de saúde ligadas à ausência de acesso a instalações públicas, como banheiros, resultando até mesmo em casos de infecções urinárias graves, pedras nos rins e outras importantes consequências para a saúde. O estudo constatou que 60% dos alunos trans foram obrigados a usar um banheiro/vestiário que não correspondia ao gênero em que vivem todos os dias, e cerca de 70% dos entrevistados relataram experiências de dificuldades ao usar banheiros públicos, além de terem vivenciado ofensas e enfrentado agressões físicas nesses ambientes.

Além disso, a ansiedade de não poder utilizar o banheiro de acordo com a identidade de gênero faz com que pessoas trans e travestis evitem sair de casa para frequentar espaços públicos, ocasionando o isolamento social que contribui para o desenvolvimento de agravos na saúde mental, gerando ansiedade e depressão e direcionando ao suicídio.

Jovens e crianças trans também passaram a enfrentar maiores dificuldades e resistência no ambiente educacional devido a radicalização do discurso antitrans, seja pela insegurança ou mesmo

---

<sup>18</sup> Anuário 2023. <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>

<sup>19</sup> Preconceito e falta de acesso a banheiros aumentam o risco de infecção urinária em pessoas trans. <https://agenciaaids.com.br/noticia/preconceito-e-falta-de-acesso-a-banheiros-aumentam-o-risco-de-infeccao-urinaria-em-pessoas-trans/>

<sup>20</sup> Report: Gendered Restrooms and Minority Stress. Disponível em: <https://williamsinstitute.law.ucla.edu/publications/gendered-restrooms-minority-stress/>

pela negativa direta do acesso. Em matéria publicada na Folha<sup>21</sup>, além de instruídos a não usarem os banheiros coletivos, eles foram expulsos e até ameaçados fisicamente por outros alunos.

"Depois de sofrer retaliação de outros garotos, Pedro (nome fictício), 14, parou de usar o banheiro masculino da escola na qual estuda, em Praia Grande, no litoral de São Paulo. Único aluno trans no colégio, ele foi orientado pela direção a usar o sanitário reservado para pessoas com deficiência —segundo a chefia da unidade, isso "causaria menos desconforto a ele e aos demais alunos".

O caso não é único. À reportagem, outras 11 mães, todas moradoras do estado de São Paulo, relataram situações em que seus filhos, jovens trans entre 9 e 18 anos, foram colocados em situações constrangedoras quanto ao uso de banheiros em ambiente escolar —tanto em instituições públicas quanto particulares.

Como se vê, proibir o uso do banheiro de acordo com a identidade e expressão de gênero das pessoas trans causa prejuízos reais a sua saúde e, assim, violação de seu direito fundamental à saúde, ao passo que não promove proteção nenhuma a mulheres cisgênero.

Entendemos que essa discussão parte da tentativa de enfrentar a discriminação destinada às pessoas trans, principalmente a violência de gênero que tem vitimado prioritariamente travestis e mulheres trans, e necessita de maior atenção e aprofundamento por parte de todes, sobretudo do poder público.

Do mesmo modo, homens trans e pessoas transmasculinas têm seu acesso ao banheiro restrito através de violências simbólicas, morais e psicológicas, com intimidações, insultos, deslegitimação de sua identidade, assim como através de ameaças e a possibilidade de serem violados por atos de violência física, sexual e patrimonial no uso dos banheiros masculinos.

As transmasculinidades são reprimidas de forma muito organizada e eficiente dentro do banheiro pela masculinidade *cis-hegemônica* e dele, homens trans e pessoas transmasculinas são expulsos pelo medo da repetição de uma violência (trans)misógina que não encontra nenhum amparo legal. Queixas advindas de pessoas transmasculinas sobre a insegurança dos banheiros masculinos muitas vezes são ignoradas e invalidadas pela imposição de um argumento de que deveriam usar o banheiro feminino (sic). E com isso as vítimas precisam recorrer ao silenciamento e até a invisibilidade como uma forma de se proteger, pois a lógica de uma sociedade machista e *hetero-terrorista* ainda protege agressores, restringindo e desrespeitando sistematicamente as vítimas. Em muitos casos, estes deixam de acessar espaços públicos e banheiros pelo elevado risco de violências e constrangimentos.

Chamamos atenção para o fato de que pessoas que tem uma expressão de gênero não normativa e para além da binaridade de gênero - masculina e feminina, que esta não deve ser usada

---

<sup>21</sup> Jovens trans enfrentam barreiras para utilizar banheiros nas escolas.

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/07/jovens-trans-enfrentam-barreiras-para-utilizar-banheiros-em-escolas.shtml>

para discriminar ou gerar violência, violação de direitos e insegurança para travestis, mulheres transexuais, homens trans, pessoas transmasculinas e não binárias, além de lésbicas e gays cis que performam uma identidade não normativa.

Trata-se de critério de discriminação absolutamente ilegítimo, que viola os princípios da igualdade e da não-discriminação por não haver motivação lógico-racional que justifique a discriminação pretendida (negativa de direitos a pessoas trans) com base no critério diferenciador erigido (identidade e expressão de gênero das pessoas), por não haver *nenhum* prejuízo a terceiros(as) no pleno respeito à identidade de gênero e à expressão de gênero das pessoas trans.

#### **4) Mitos, estigmas, tabus e pânico moral no controle do acesso aos banheiros**

Quando surge a questão em torno do uso do banheiro feminino por travestis e mulheres trans, normalmente ela, se resume em afirmar que isso exporia mulheres cis a algum risco, lançando mão do uso violento do já conhecido *Trans Panic* e por uma suposta proteção de mulheres e meninas cis, para que se justifiquem então as tentativas de impedir que travestis e mulheres trans tenham acesso a um espaço que foi pensado apenas para "mulheres de verdade" ou "biológicas"(SIC) e permitir que pessoas trans sejam impedidas desse acesso ou retiradas sem que as pessoas que tomam essa decisão sejam responsabilizadas.

Existe uma ideia super problemática que tenta imputar uma suposta responsabilidade de expor mulheres cis a algum risco às mulheres trans e travestis, colocando estas como “perigosas” e/ou como uma “fraude” e para, com isso, impondo uma tutela estatal/social sobre seus corpos. Essa posição cissexista é totalitária, pois ignora conceitualmente e menospreza as existências trans do mundo real e seus direitos a proteção, para eleger o que as pessoas cisgêneras pensam e definiram sobre os corpos trans em detrimento das narrativas das próprias pessoas trans. Que são constantemente colocadas sob a incessante vigilância cissexista que compreende a identidade trans como ilegítima, e porque supostamente “abriria espaço para predadores sexuais abusarem de mulheres cis”<sup>22</sup> — como se o estupro fosse um crime exclusivo contra mulheres e meninas cis.

Esse medo, não encontra substrato na realidade, nem é capaz de justificar o tratamento restritivo às pessoas trans. Só é “concebível” numa abstração metafísica, de típico “mundo das ideias” (transfóbicas), mas que não encontra lastro no mundo real. E por mais fantasioso que possa parecer, há pessoas que realmente acreditam e disseminam essa ideia. Utilizam supostas exceções

---

<sup>22</sup> Artigo: A autodeclaração de gênero de mulheres trans expõe mulheres cis a predadores sexuais? Disponível em: <https://brunabenevidex.medium.com/a-autodeclara%C3%A7%C3%A3o-de-g%C3%AAnero-de-mulheres-trans-exp%C3%B5e-mulheres-cis-a-predadores-sexuais-11b27e1ff85e>

(normalmente, de outros países) como se fosse regra e estigmatizando todas as travestis e mulheres trans, atribuindo-lhes estigmas e direcionando o ódio transfóbico às pessoas trans.

Não há qualquer relação que sustente a afirmação usada por grupos antitrans de que a autodeclaração de gênero das pessoas trans traria qualquer risco para as mulheres cisgêneras. Esse tipo de argumento tem uma intenção muito bem definida: negar o direito à identidade de gênero das pessoas trans e seu reconhecimento legal, e conseqüentemente, negar o acesso de pessoas trans aos espaços segregados por gênero. Isso é importante pontuar para entendermos o que está em perspectiva quando analisamos a discussão sobre a autodeterminação proposta por esses grupos que têm se organizado e incidido politicamente para deslegitimar vivências e as experiências das pessoas trans, de forma a mantê-las no lugar subalternizado a que foram (e ainda são) relegadas.

"Todas as tentativas de argumentar contra os direitos trans, utilizam uma suposta proteção das mulheres cis, sustentada na ideia flagrantemente transfóbica de que mulheres trans seriam “predadores sexuais pervertidos” que estariam transicionando para estuprar mulheres e meninas. Além de não haver indícios de aumento de casos de estupros ou qualquer violência sexual praticadas por mulheres trans contra mulheres cis em espaços segregados por gênero ou aqueles utilizados conjuntamente.

Não podemos deixar de mencionar os casos de estupros contra mulheres trans e do quanto essa violência é intencionalmente ignorada por quem se diz contra a violência sexual. Muitas mulheres trans são vítimas de estupro corretivo e outras são vítimas de predadores sexuais — inclusive as profissionais do sexo enfrentam essa violência, onde os casos são ignorados por serem trans e se tratar de pessoas que foram designadas homens ao nascer (AMAB). São comuns casos de mulheres trans terem seus casos deslegitimados devido a sua condição, sem que qualquer discussão tenha sido feita para a proteção dessas mulheres quando falamos sobre violência sexual.

Fica nítido que o processo de criminalização das mulheres trans na utilização dos espaços femininos parte da ideia de que seriam homens(sic), em um ataque direto a sua identidade de gênero e com a intenção de associar mulheres trans a crimes sexuais cometidos por homens violadores de mulheres cis, em um processo extremamente violento, desonesto e desumanizante.

Cabe ressaltar que desde sempre — onde são permitidas — travestis e mulheres trans utilizam o banheiro feminino, sem que tivesse sido percebido qualquer incidência de casos envolvendo importunação e/ou violência sexual contra mulheres cis, especialmente depois da aprovação do direito a autodeclaração de gênero das pessoas trans no país. (Artigo: A autodeclaração de gênero de mulheres trans expõe mulheres cis a predadores sexuais?, 2021, Grifos nossos)<sup>23</sup>

Há ainda o falso argumento de que permitir que pessoas trans alterem suas certidões de nascimento “poderia” facilitar que homens cis pudessem ter o acesso a espaços femininos do país (ou do mundo) que se sustenta na ideia falaciosamente transfóbica e conspiracionista de que homens cis realmente iriam mudar sua documentação para acessá-los, sendo que esses espaços não tem qualquer dispositivo de controle sobre seu acesso — e seria inaceitável uma proposta nesse sentido

---

<sup>23</sup> Idem item 21

a fim de limitar o acesso das pessoas trans, o que seria visto como uma proposta flagrantemente trans-excludente e desproporcional em um cenário onde não há elementos para embasar tal decisão. Até o momento, não há conhecimento sobre pessoas cisgêneras que mudaram sua documentação para se passarem por trans.

Indaga-se: onde isso supostamente já ocorreu? E, se eventualmente ocorreu, em qual quantidade? Isso nunca é informado, com defensores(as) dessa teoria da conspiração transfóbica partindo de meras convicções desprovidas de provas que lhes sustentem. E indaga-se ainda: quem *seriamente* acredita que um homem cisgênero e heterossexual iria *alterar seus documentos* de identificação civil para assumir uma identidade e *expressão* de gênero femininas para supostamente assediar mulheres e meninas cisgênero? Isso contraria as *regras da experiência ordinária*, que devem pautar os julgamentos do Poder Judiciário (art. 375 do CPC). É algo tão improvável que não pode ser considerado como regra geral por supostos “temores” hipotéticos. Daí se caracterizar como verdadeiro *dano hipotético*, que não é critério jurídico precisamente por sua completa ausência de verossimilhança, donde concebido doutrinariamente como dano *imaginário*, de tão irreal que é. Ao passo que, se supostamente algum caso assim ocorreu ou vier a ocorrer, configurará a mais pura *exceção* à regra e jamais a regra, donde não podem as mulheres trans (transexuais e travestis) serem discriminadas como um todo a partir de supostos casos isolados (normalmente não comprovados por quem os alega).

Nesse sentido, é pouco provável — e até fantasioso, acreditar que um homem cis-hetero iria passar por todo esse processo, com o intuito de estuprar ou assediar mulheres cis. Como se ele precisasse se submeter a alguma artimanha mirabolante e burocrática para estuprar ou violar mulheres e/ou crianças, quando temos uma sociedade de favorece a cultura do estupro, incentiva o assédio e silencia diante da violência sexual. Sabendo ainda que, o estupro acontece em sua maioria por conhecidos e/ou dentro de casa em mais de 74,7% dos casos<sup>24</sup>. E assumindo uma identidade e expressão de gênero que lhe submeteria a violências físicas e morais das mais diversas.

Ao utilizarem espaços compartilhados com pessoas cis, mulheres trans e travestis, em geral, se preocupam muito, não apenas com seus próprios níveis de conforto e segurança, mas também com os níveis de conforto das pessoas ao seu redor, exatamente pelo alto risco de serem expostas a esse tipo de situação. É muito comum relatarem que não usam espaços públicos por medo, chegando a segurar a vontade de fazer xixi ou mesmo deixar de frequentar clubes, academia e até mesmo a escola diante desse tipo de situação e também pela falta de segurança nesses espaços.

---

<sup>24</sup> Dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/maioria-dos-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-ocorre-em-casa/>

Estupros são cometidos por pessoas, homens e mulheres, e não, exclusivamente, por genitais, apesar de a maioria dos casos ser cometido por homens cis contra mulheres cis no ambiente doméstico. Mesmo os raros casos confirmados de assédio/estupros em espaços femininos praticados por pessoas trans, nenhum deles relatados no Brasil, devem ser enfrentados e ter as pessoas responsáveis identificadas, julgadas e responsabilizadas, além de nesses casos e de forma excepcionalíssima serem impedidas de terem acesso a espaços exclusivamente femininos.

Generalizar a todas as pessoas trans casos individuais é uma estratégia clássica de *desumanização*, pois quando integrante de grupo socialmente hegemônico (como o homem branco cishétero) comete um crime, não se generaliza esse crime ou a potencialidade criminosa a todas as pessoas que o integram (todos os homens brancos cishétero), donde não se pode fazer isso contra integrante de grupo socialmente estigmatizado/vulnerabilizado (como as mulheres trans) quando integrante deste grupo pratica um ato criminoso ou socialmente intolerável em geral.

A forma de publicar esses casos, tratando insistentemente a suposta mulher trans como "homem usando banheiro/vestiário feminino"(sic), faz toda diferença e nos diz muito, inclusive, o porquê desse caso ser trazido pro "debate" de forma tão irresponsável, tosca e tendenciosa.

Importante dizer que é inaceitável que seja proposta a destinação de banheiros específicos ou de uso exclusivo/excludente para pessoas trans. Tratar-se-ia da institucionalização transfóbica da nefasta prática do "*Separados, mas Iguais*", que tanto assolou a convivência entre pessoas brancas e negras mundo afora, por garantia de suposta (e questionável) "igualdade" em espaços separados. Trata-se de prática segregacionista manifestamente violadora dos princípios da igualdade, da não-discriminação e da dignidade humana, que exigem a garantia de *igual respeito e consideração* às pessoas trans relativamente às pessoas cis (e às pessoas LGBTQIA+ em geral relativamente às pessoas cis-hetero). Nesse sentido, é extremamente importante rediscutir a lógica de espaços segregados por gênero a partir da ótica que enfrente a regra binária que está estabelecida. Até lá, é fundamental a garantia da utilização de banheiros públicos femininos por travestis e transexuais femininas e no caso de pessoas não binárias seja acessível banheiros neutros para além dos masculinos e femininos sempre que possível.

Como já mencionado, as mulheres trans e travestis, ao invés de serem vistas como perigosas, precisam de proteção por estarem em constante perigo em espaços públicos. E o que vemos na realidade, são episódios de violência moral e física contra travestis e transexuais femininas quando são impedidas de usarem o banheiro feminino ou obrigadas a usarem o masculino. Não é aceitável que elas sigam sendo violentadas e expostas à violência de forma naturalizada.

A proibição de utilização do banheiro feminino por uma pessoa travesti ou transexual feminina configura violação à proteção da dignidade humana e ao direito de liberdade sexual e de gênero Tais

prejuízos se materializam contra indivíduos e grupos percebidos e subjugados como minorias altamente estigmatizadas em nossa sociedade. É o que acontece quando se postula ignorar a transexualidade num espaço de vida e convívio tão significativo e vital como o acesso a banheiros abertos ao público ignorando sua condição de identidade de gênero feminina.

Neste campo, pode-se relacionar o direito à utilização de banheiros com o conteúdo essencial do direito de igualdade, com a proibição de discriminação direta e indireta por motivo de identidade de gênero, sem esquecer da intersecção entre tal critério proibido de discriminação e a idade, dada a intensidade dos prejuízos para crianças e adolescentes trans.

Esta disputa por qual banheiro deve ser utilizado pelas travestis e transexuais frequentemente ganha espaço na mídia e no Poder Judiciário, sendo retratada a partir de diversos pontos de vista, seja em apoio às travestis e transexuais, seja defendendo que não devam utilizar o banheiro feminino.

Quanto à privacidade como fundamento para proibição de utilização, pondera-se sobre a parcialidade e insuficiência do argumento, na medida em que transexuais obrigadas a utilizar um banheiro que não corresponde à sua identidade de gênero também tem sua privacidade violada.

É de conhecimento público os episódios de violência desferida contra pessoas trans em banheiros masculinos, como também evidente o prejuízo à saúde, que abarca o direito de realizar necessidades fisiológicas não apenas em ambientes apropriados, como também livre de discriminação.

Isso sem falar da exposição pública vexatória e desrespeitosa à honra, à imagem e à vida privada das pessoas trans que, no caso relatado da repercussão geral que será julgada pelo STF, resultou na perda de controle e na excreção nas próprias vestes, em espaço público, sob o olhar de transeuntes.

A transexualidade, não importa se abordada biomédica ou socialmente, é indissociável do modo de ser e de estar no mundo das pessoas transexuais. Ela não é atributo ou característica secundária ou acessória, possível de desagregar da existência humana de tais pessoas. Desse modo, desconsiderar ou excluir pessoas em virtude de tal condição identitária significa ferir o âmago da proteção constitucional da dignidade humana. (Artigo: Direitos humanos, transexualidade e “direito dos banheiros”. RAUPP e HERTZOG, 2015)<sup>25</sup>

Indaga-se: Mulheres trans que acessam os espaços das mulheres cis são um problema genuíno e representam um risco real para as mulheres cisgêneras? Ou esse “temor” hipotético caracteriza apenas algo reiterado pela transfobia estrutural? É aceitável a ideia de que homens cis irão realmente mudar sua identidade, roupas, documentos e certidão de nascimento de forma ilegal com o intuito de ter acesso a espaços femininos para estuprar mulheres? Por acaso, a entrada de um homem cis em um banheiro feminino também não coloca mulheres trans em risco?

As respostas dependem muito mais da intenção do que realmente dão conta daquilo que a luta feminista e em defesa das mulheres demandam. Se ajustássemos esse foco e responsabilizássemos os reais responsáveis, homens cisgêneros, de forma mais efetiva e eficaz pela

---

<sup>25</sup> Direitos humanos, transexualidade e “direito dos banheiros” — Roger Raupp Rios e Alice Hertzog — <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/16715>

violência masculina/machista contra as mulheres, e não as pessoas trans, a luta contra o patriarcado teria um ganho enorme.

Acumulam-se casos de violências contra pessoas trans no uso dos banheiros, uma pesquisa rápida e simples em mecanismos de busca na web denuncia isso e são essas que seguem sendo o alvo principal de uma verdadeira caçada aos direitos das pessoas trans organizada por grupos conservadores anti-gênero que encontraram terreno fértil junto à feministas essencialistas trans-excludentes para atuarem no fortalecimento da agenda antitrans, usando do pânico moral para atrair mais aliados.

### **5) Banheiro Unissex: o levante moral produzido por fake news**

Dentre as mais variadas fake news levantadas contra a comunidade LGBTQIA+, especialmente em ano eleitoral e como forma de uso político (e perseguições) contra figuras políticas do campo progressista, de forma coordenada, vários estados têm apresentado e até aprovado projetos de lei que visam proibir a instalação de “banheiros unissex ou multigênero” (sic), alegando “riscos às crianças” ou “às mulheres” cis. As propostas, de cunho meramente eleitoral, que usa do pânico antitrans para ganhar notoriedade, continuam aparecendo e sendo defendidas como se fossem verdade, apesar de serem flagrantemente discriminatórias e inconstitucionais.

As buscas por “banheiro unissex” tiveram um aumento no último período, sobretudo durante a campanha eleitoral de 2022 por causa de uma informação falsa/mentirosa: A de que Lula, candidato a presidência pelo Partido dos Trabalhadores (PT), iria implantar banheiros sem gênero nas escolas caso fosse eleito. Assim como fizeram com o que chamam de “ideologia de gênero”, “kit gay” e a “mamadeira de pir\*ca” (sic), criaram mais um espantalho como inimigo em comum, em um novo levante que pretende criminalizar pessoas LGBTQIA+, mais especificamente, pessoas trans, travestis e Não Binárias.

“Banheiros unissex”, “hormônios e cirurgias em crianças”, “mulheres trans estuprando mulheres cis em presídios ou em banheiros”, viraram uma espécie de *bicho papão* para pessoas cisgêneras, que tem reeditado temas que nem são novos, e que nunca tiveram uma atenção para serem desfeitos e enfrentados oficialmente. São teorias da conspiração *desumanizantes*, que visam negar que as pessoas trans em especial e LGBTQIA+ em geral enquanto sujeitas de direitos com igual respeito e consideração relativamente às pessoas cis-hetero. O que acaba por trazer impactos ainda mais deletérios à vida e aos direitos das pessoas trans. Aumentando nossa insegurança e violência contra nós.

Mesmo as reclamações que surgem sobre o assunto, partem de denúncias falsas, já que em nenhuma delas se comprovou a existência de espaços coletivos de uso multigênero em escolas.

Banheiros públicos unissex já existem e são usados tranquilamente por todas as pessoas - independente do gênero - em aviões, ônibus intermunicipais e estaduais e até mesmo em empresas.

É importante afirmar que não foram encontrados projetos de lei que pretendem implementar banheiros ou espaços de uso coletivo multigênero em substituição aos já existentes, masculinos e femininos. Trata-se de mais um *delírio* transfóbico e cissexista usado para negar a dignidade humana e a igualdade de direitos de pessoas trans, sem discriminação a sua identidade e expressão de gênero não-cisgênera.

## 6) Principais marcos legais para contribuir com a discussão

Se o Estado deve assegurar que os indivíduos possam viver com a mesma dignidade, deve também assegurar-lhes o direito ao nome, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica, à liberdade e à vida privada. Vedando todo e qualquer tipo de discriminação.

Ao se omitir de garantir o direito de acessar espaços às pessoas trans, o Estado brasileiro atua para seguir violando diversos tratados internacionais dos quais é signatário, embora siga emitindo pareceres e diretrizes no sentido de assegurar a cidadania de pessoas trans e enfrentar toda forma de discriminação, mais especificamente o direito a autodeterminação de gênero e a liberdade de identidade e expressão de gênero.

Sendo, pois, constitutivos da dignidade humana, “o reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado é de vital importância para garantir o gozo pleno dos direitos humanos das pessoas trans, incluindo a proteção contra a violência, a tortura e maus tratos, o direito à saúde, à educação, ao emprego, à vivência, ao acesso a seguridade social, assim como o direito à liberdade de expressão e de associação”, como registrou a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

"Quando debatemos o direito à identidade, questão que engloba as regras burocráticas que determinam o modo como o Estado irá registrar civilmente a sua população, precisamos levar em conta os estudos mais avançados sobre identidade de gênero e orientação sexual, pois são as teorias sociais que mais se dedicam a pensar o princípio da autodeterminação identitária em seu sentido mais amplo. O Estado brasileiro precisa urgentemente superar um modo de atuar que não é condizente com a radicalidade interpretativa exigida pelo princípio da autodeterminação identitária. Não é possível sustentar mais uma imposição heterônoma de normas de gênero e de orientação sexual em desacordo com a autodeterminação que deve ser operada pelas próprias pessoas afetadas por essas regras. O único caminho possível para o Estado é o de assumir uma posição produtiva, a do reconhecimento e a da validação da identidade da pessoa enquanto o resultado de um processo individual de autodeterminação, garantindo meios para que suas capacidades de autonomia possam operar práticas de autogestão de si em conformidade com os sentidos mais radicais dos nossos direitos individuais. Esse é o único sentido interpretativo possível se quisermos levar a sério tanto a modernidade do direito, quanto os direitos fundamentais que sustentam o próprio

direito. (Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil. ANTRA, 2022, pg 94. Grifos nossos.)<sup>26</sup>

Por isso, “o Estado deve assegurar que os indivíduos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e o mesmo respeito que têm todas as pessoas”, sem quaisquer tipo de interferência, segregação ou tratamento diferenciado que crie, perpetue ou permita hierarquias entre pessoas cisgêneras e transgêneras. Abaixo alguns marcos que contribuem para essa discussão:

### **i) Pacto de São José da Costa Rica (1963)**

O Pacto de San José da Costa Rica, destina especial proteção à personalidade jurídica (art. 3), à liberdade pessoal (art. 7º, inciso I), à honra e à dignidade (art. 11, incisos I e III), ao nome (art. 18) e à igualdade (art. 24);

### **ii) Constituição Federal (1988)**

A Constituição Federal garante o direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem (art. 5º, inciso X, à igualdade (art. 5º, caput), e o art 3, inciso IV: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

### **iii) Princípios de Yogyakarta (2007)<sup>27</sup> e mais 10 (2017)<sup>28</sup>**

Os Princípios de Yogyakarta representam a primeira tentativa de criação de normas internacionais e buscam a aplicação dos direitos humanos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) em prol da comunidade LGBTQIAP+. Eles constituem um marco pioneiro na formação de normas globais para proteger a liberdade de identidade de gênero e de orientação sexual.

Esse instrumento é composto por diversos princípios que advogam, entre outras coisas, pelo direito à não-discriminação, o reconhecimento perante a lei, o direito de não sofrer privação arbitrária

---

<sup>26</sup> Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/11/diagnostico-retificacao-antra2022.pdf>

<sup>27</sup> Princípios de Yogyakarta. <http://yogyakartaprinciples.org/principles-sp/>

<sup>28</sup> Princípios de Yogyakarta mais 10. [https://www.mpf.mp.br/pfdc/midiateca/outras-publicacoes-de-direitos-humanos/pdfs/principios-de-yogyakarta-mais-10-2017-1/at\\_download/file](https://www.mpf.mp.br/pfdc/midiateca/outras-publicacoes-de-direitos-humanos/pdfs/principios-de-yogyakarta-mais-10-2017-1/at_download/file)

da liberdade, direito a um julgamento justo e livre de discriminação, o direito ao tratamento humano durante a detenção e o direito de não sofrer tortura e tratamento cruel e humilhante.

É com a adoção dos Princípios de Yogyakarta que emerge no cenário internacional maior dedicação com as questões afetas à diversidade sexual, especialmente acerca da orientação sexual e da identidade de gênero.

De acordo com os princípios de Yogyakarta, a Identidade de gênero é entendida "como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos".

Destaca-se nos princípios de Yogyakarta que o Estado deverá: (...) b) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa;

#### **iv) Resolução 12 - CNCD/LGBT (2015)<sup>29</sup>**

A Resolução nº 12, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais, de 16 de janeiro de 2015 (CNCD, 2015), estabelece parâmetros para a garantia de acesso e permanência de travestis e transexuais em diferentes espaços sociais. Ali estão orientações sobre o uso do nome social oralmente, em formulários e sistemas de informação, nos espaços de ensino e em documentos oficiais. Ainda, recomenda a garantia do uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, de acordo com a identidade de gênero de cada pessoa.

#### **v) Decreto Presidencial No 8727/2016<sup>30</sup>**

O Item II do parágrafo único - Reconhece a identidade de gênero como a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

---

<sup>29</sup> <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/old/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-012>

<sup>30</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm)

## vi) Opinião Consultiva (OC) nº 24/17<sup>31</sup>

Exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CDH) em 24 de novembro de 2017, trata da identidade de gênero, igualdade e não discriminação e define as obrigações dos Estados-Parte no que se refere à alteração do nome e à identidade de gênero; É nesse sentido que a Corte Interamericana firmou em sua opinião consultiva:

“(…) a Corte Interamericana deixa estabelecido que a orientação sexual e a identidade de gênero, assim como a expressão de gênero, são categorias protegidas pela Convenção. Por isso está proibida pela Convenção qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero da pessoa. Em consequência, nenhuma norma, decisão ou prática do direito interno, seja por parte das autoridades estatais ou por particulares, pode diminuir ou restringir, de modo algum, os direitos de um pessoas à sua orientação sexual, sua identidade de gênero e/ ou sua expressão de gênero”. (par. 78).

“também se encontra ligada ao conceito de liberdade e da possibilidade de todo ser humano autodeterminar-se e escolher livremente suas opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência, conforme às suas próprias convicções, assim como ao direito à proteção de sua vida privada (...). Sobre esse ponto, deve-se recordar que a identidade de gênero foi definida nesta opinião como a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, o qual pode ou não corresponder com o sexo assinalado no momento do nascimento. (...) o reconhecimento da identidade de gênero encontra-se ligada necessariamente à ideia segundo a qual o sexo e o gênero devem ser percebidos como parte de uma construção identitária que resulta da decisão livre e autônoma de cada pessoa, sem que se deve estar sujeita à sua genitália.

Dessa forma, o sexo, assim como as identidades, as funções e os atributos construídos socialmente que se atribuem a diferenças biológicas em todo o sexo assinalado ao nascer, longe de constituir-se em componentes objetivos e imutáveis do estado civil que individualiza uma pessoa, por ser um fato da natureza física ou biológica, terminam sendo traços que dependem da apreciação subjetiva de quem o detenha ou residam em construção da identidade de gênero auto-percebida relacionada com o livre desenvolvimento da personalidade, a autodeterminação sexual e o direito a vida privada”. (par. 93-95)

## vii) Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4275 (2018)<sup>32</sup>

O Supremo Tribunal Federal conferiu ao art. 58 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, interpretação conforme à Constituição Federal, reconhecendo o direito da pessoa transgênero que desejar, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, à substituição de prenome e gênero diretamente no ofício do RCPN (ADI n. 4.275/DF e RE 670.422/RS), assim como o direito a autodeclaração de gênero como direito

<sup>31</sup> [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf)

<sup>32</sup> <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>

fundamental, inviolável, no sentido de poder afirmar livremente a sua identidade, como consequência dos direitos fundamentais à liberdade, à privacidade, à igualdade e à proteção da dignidade da pessoa humana.

Ressalte-se que, na ADI 4275, ratificou-se a posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos na OC 24/17, na qual reconheceu, além do direito humano ao casamento civil igualitário, o direito humano de pessoas transgêneras alterarem seus documentos independente de cirurgia, laudos e ação judicial. Este com base **no direito humano ao livre desenvolvimento da personalidade**, notoriamente implícito ao princípio da dignidade humana no que tange à autonomia moral que ele concede às pessoas desenvolverem suas vidas em prol da busca da felicidade (de seu ideal de vida boa) em tudo que não prejudique terceiros(as), prejuízo este obviamente inexistente nas identidades trans. Prevaleceu o voto do Ministro Fachin, que se tornou o *Relator para acórdão*, ratificando a posição da Corte Interamericana no sentido de que *identidade de gênero não se prova, por depender apenas da autopercepção da pessoa* (o que também vale para a orientação sexual), por ser tema relacionado ao livre desenvolvimento da personalidade humana. Reiterando jurisprudência do Direito Comparado e de Tribunais Internacionais pela qual não se pode impor a realização de uma cirurgia (ainda mais esterilizante) para respeito a direitos da personalidade (o direito à identidade pessoal notoriamente abarca nome e sexo), afirmou-se que a autopercepção de gênero das pessoas trans não pode ficar condicionada à opinião de terceiros(as), no caso, médicos(as) e psicólogos(as).<sup>33</sup>

#### viii) Provimento no 73/2018, Conselho Nacional de Justiça<sup>34</sup>

Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Reconhecendo a autodeterminação de gênero como direito fundamental a partir do que foi decidido pelo julgamento da ADI 4275/2018, STF.

---

<sup>33</sup> Até porque mesmo no paradigma de “cura” do chamado “transexualismo” (sic) psiquiatras se limitavam a atestar que a pessoa trans sem “outras” (sic) doenças mentais tinha a absoluta certeza de pertencer ao outro sexo e, assim, ter “nascido no corpo errado” (sic). Porque é fato notório na Psicologia que a pessoa não consegue mudar seu comportamento se isto não desejar, donde a falta de vontade da pessoa trans inviabilizaria isso. Sendo que, contemporaneamente, já haja estudos de entidades sérias que atestam que mesmo quando a pessoa LGBTQIA+ deseja, ela não consegue mudar sua orientação sexual ou identidade de gênero, donde as chamadas “cura gay” e “cura trans” verdadeiros charlatanismos, ao menos no sentido filosófico de se tentar curar aquilo que não é doença. Afinal, as identidades LGBTQIA+ não são mais consideradas patologias pela ciência médica mundial (desde a CID 10/1990, sobre a homossexualidade e a bissexualidade, e a CID 11/2018, para a transexualidade e a travestilidade).

<sup>34</sup> <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>

## 7) O que fazer em casos de violências?

Diante desses casos, orientamos as pessoas trans e travestis que avaliem a situação e sempre que se sentirem seguras, busquem ajuda para efetivar denúncias através de canais como o disque 100 (todas as pessoas trans e travestis) e disque 180 (para travestis e mulheres transexuais/trans), além de que sejam efetivados registros formais nas delegacias especializadas, como DECRADI ou DEAM (no caso de travestis e mulheres transexuais/trans), ou em qualquer outra na sua região, a partir da decisão do STF que reconheceu a LGBTIfobia como crime de racismo (ADO 26 e MI 4733, j. 13.06.2019) e, ainda, como forma de injúria racial (MI 4733-ED, j. 21.08.2023), a qual foi reconhecida pela Corte como espécie de racismo (HC 154.248/DF, de 2021). Além disso, é importante buscar orientação jurídica para acompanhar o caso. Algumas instituições como a Defensoria Pública, Centros de cidadania LGBTQIA+, Instituições de direitos humanos LGBTQIA+ e algumas comissões da Ordem dos Advogados do Brasil regionais como a da diversidade e dos direitos humanos, entre outros, podem contribuir nesse sentido.

### A) Condutas que violam os direitos à liberdade e às identidades das pessoas trans:

Sempre que o Judiciário entender que uma pessoa trans foi discriminada em razão de sua identidade de gênero, teremos configurado ato ilícito passível de punição. Se caracterizado *dolo*, ou seja, a intenção de discriminar (*dolo direto*) ou, para parte da jurisprudência, o *dolo eventual* (conduta de *assumir o risco* de produzir o resultado, com ele não se importando), teremos a caracterização do crime de racismo transfóbico (art. 20 da Lei 7.716/89, cf. STF, ADO 26 e MI 4733, j. 13.06.2019).

Por outro lado, o cabimento de indenização por danos morais por transfobia (ou LGBTIfobia em geral) não depende de dolo, já que qualquer ação ou omissão imprudente ou negligente gera ato ilícito passível de indenização, ainda que decorrente de exercício *irregular* de direito (arts. 186, 187 e 927 do Código Civil). A responsabilidade civil é menos exigente que a responsabilidade penal para se caracterizar, em lógica que se aplica também para discriminações no ambiente de trabalho (assédio moral homotransfóbico etc).

Exemplificativamente, citamos as seguintes condutas ilícitas contra pessoas trans:

- a) Negar ou atuar para impedir o acesso a banheiros ou espaços masculinos ou femininos em oposição ao direito à autodeterminação da pessoa trans;
- b) Tornar espaços exclusivos a determinado gênero excludentes para pessoas trans, travestis e não binárias;

- c) Encaminhar pessoas trans para o uso de banheiros destinados às pessoas com deficiências ou de uso limitado a professores e funcionários - no caso de instituições de ensino;
- d) Negar a proteção e acolhimento em casos de violências quando do uso dos banheiros;
- e) Expor pessoas trans a situações vexatórias, humilhantes ou comentários de cunho violento em espaços de uso coletivo segregados por gênero;
- f) Interpelar pessoas trans a respeito de suas identidades e particularidades corporais;
- g) Filmar e/ou constranger pessoas trans dentro de banheiros de uso coletivo;
- h) Exigir qualquer tipo de comprovação ou prova documental a fim de "conferir ou atestar" a identidade declarada da pessoa; e
- i) Impedir o acesso ou retirar coercitivamente pessoas trans de banheiros.

Em 2020, foi elaborada uma cartilha<sup>35</sup> com orientações detalhadas e com linguagem acessível sobre como agir em casos de LGBTIfobia, incluindo o impedimento de acesso ou retirada forçada dos espaços sociais. É importante Registrar boletim de ocorrência em sede policial, onde a vítima deverá narrar os fatos na íntegra e com a maior riqueza de detalhes possível, os seguintes elementos para a autoridade policial, sempre que possível:

- Nome completo do(a) agressor(a) ou como é conhecido(a);
- Local onde o(a) agressor(a) reside ou onde ele(a) pode ser encontrado(a);
- A data do fato, especificando o dia e horário em que ocorreu;
- O endereço do local ou a indicação do local do ocorrido;
- Nomes e endereços de testemunhas que presenciaram o crime;
- Descrever o ocorrido com o máximo de detalhes possíveis, enfatizando ações e palavras que evidenciem a transfobia; e
- Juntar todas as provas que conseguir coletar, como gravações e “prints”, por exemplo.

Cite-se, por fim, que o reconhecimento da incidência do crime de injúria racial para punir ofensas homotransfóbicas contra pessoas LGBTQIA+ individualizadas (STF, MI 4733-ED, j. 21.08.2023) significa que tal conduta também é passível de punição criminal (se houver prova de dolo, cf. supra), além de punição civil por danos morais.

---

<sup>35</sup> Cartilha "O que fazer em casos de LGBTIfobia". ANTRA, 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/03/cartilha-lgbtifobia.pdf>

## 8) A disputa pelos banheiros chega ao STF no Recurso Especial 845.779/SC<sup>36</sup>

O caso teve início em 2015 e aborda a situação vexatória vivenciada por Ama Santos Fialho, uma mulher trans que foi impedida de utilizar o banheiro feminino no ano de 2008, em Florianópolis/SC. Esse incidente ocorreu nas dependências do Beiramar Shopping, localizado no coração da capital catarinense.

Logo ao adentrar o estabelecimento, Ama passou a ser monitorada por seguranças e proibida de utilizar o banheiro feminino. A despeito de seus esforços para encontrar outras instalações sanitárias nas lojas, também lhe foi negado o acesso. Sem alternativa, Ama se viu compelida a enfrentar uma situação desagradável, tendo de lidar com suas necessidades fisiológicas em sua própria vestimenta. Em virtude dessa humilhação previamente sofrida, ela teve de regressar ao seu lar em estado deplorável.

Ama decidiu buscar amparo legal, obtendo uma indenização de 15 mil reais por conta do constrangimento sofrido. Contudo, o shopping conseguiu reverter em segunda instância. Após uma prolongada batalha judicial, a questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal (STF) e, dada sua relevância para a sociedade, obteve status de repercussão geral. Isto é, a decisão emitida pela corte estabelecerá um precedente orientador a ser adotado por juízes de todo o país em situações análogas.

E é nesse contexto de violação e violência contra diversas mulheres trans e travestis, em casos de notória repercussão pública, e como forma de ser instituída uma solução sobre a possibilidade de enfrentar a questão da proteção às pessoas trans no contexto de um país com os mais altos índices de violências e assassinatos contra pessoas trans e travestis do mundo, e garantir indenização por danos morais a pessoas trans e travestis que sejam impedidas de utilizar o banheiro do gênero com o qual se identificam, em 2014 foi protocolado o Recurso Especial 845.779, que no momento se encontra, há 8 anos aguardando finalização do julgamento em andamento no STF, desde 2015.

O Relator do processo, Ministro Luís Roberto Barroso, expressou em seu voto<sup>37</sup> que a dignidade é um princípio "inerente" a todas as pessoas, sendo incumbência do Estado assegurar sua aplicação de acordo com as preferências individuais. O ministro afirmou que ninguém deve ser tratado como um meio para atingir objetivos coletivos ou satisfazer crenças e interesses alheios, em concordância com as palavras do filósofo alemão Immanuel Kant (1724-1804).

Ao avaliar o caso específico, ele também considerou que o possível desconforto causado a outras mulheres em um banheiro feminino pela presença de uma mulher transexual não pode ser

<sup>36</sup> RE 845.779/STF andamento do processo.

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4657292&numeroProcesso=845779&classeProcesso=RE&numeroTema=778>

<sup>37</sup> Voto do Ministro Barroso no Recurso Especial 845.779/STF. <https://www.conjur.com.br/dl/voto-ministro-barroso-stf-questao.pdf>

equiparado à perturbação que a própria pessoa transexual sofreria ao usar um banheiro masculino. Ele utilizou a ilustração de como seria desagradável para indivíduos como Roberta Close ou Rogéria serem obrigados a frequentar um banheiro masculino, o que representaria uma afronta à natureza dessas pessoas, afetando suas identidades e a forma como se percebem e vivem.

Ao solicitar mais tempo para análise do processo, o ministro Luiz Fux justificou que, em situações de "profunda discordância moral" que divide a sociedade, seria necessário um período adicional para uma decisão final do Supremo Tribunal. Ele mencionou as "questões populares" que cercam o tema como motivo para essa precaução.

O Ministro Fux pediu vistas em 2015 e desde então a ação permanece aguardando finalização no plenário do STF. Tendo sido liberada para conclusão no dia 19 de junho de 2023, ainda sem previsão para entrar em pauta do STF, que hoje, diferente de 2015, dispõe de diversas decisões em torno do direitos das pessoas LGBTQIA+ e, especialmente, das pessoas trans no julgamento da ADI 4275 e do RE 670.422/RS e o direito à autodeterminação de gênero, que tornam a matéria madura o suficiente para ser discutida no plenário e garantir o direito pleiteado.

De acordo com o portal do Centro latino-americano em sexualidade e direitos humanos (CLAM), pelo menos 778 outros processos envolvendo pessoas trans sobre o assunto estariam suspensos até que haja uma decisão pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do referido recurso<sup>38</sup>.

Cabe ressaltar que após a decisão do STF sobre a criminalização de LGBTIfobia, proibir pessoas trans de acessarem banheiro e/ou qualquer outro espaço devido a sua identidade de gênero deve ser reconhecido como crime de racismo, enquadrado na Lei nº 7716/89.

## **9) Possibilidades e tentativas de caminhos viáveis**

Diante do exposto, e considerados os marcos legais mencionados nesta nota técnica, devem ser pensadas medidas que assegurem o direito à autodeterminação de gênero, sem qualquer tipo de ressalva ou intenção regulatória, no sentido de garantir o pleno respeito às pessoas trans, incluindo o tratamento devido a partir da forma com que a pessoa deve ser tratada e o tratamento isonômico a partir de direitos consolidados para os demais membros de nossa sociedade, evitando-se assim que hierarquizações ou restrições que coloquem pessoas trans e travestis em situação de desigualdade em relação às pessoas cisgêneras.

---

<sup>38</sup> STF julga direitos de pessoas trans. <http://www.clam.org.br/noticias-clam/conteudo.asp?cod=12311>

As pessoas trans e travestis<sup>39</sup>, como sujeito de direitos que são, estão protegidas pelo princípio da dignidade da pessoa humana e são titulares dos direitos da personalidade, inclusive ao direito à intimidade e ao próprio corpo. A identidade de gênero é uma construção pessoal, que se dá no âmbito da subjetividade e que deriva da autonomia privada dos indivíduos, o que os tornam aptos a decidir o que de fato é melhor para cada um, função essa que não é de mais ninguém além do próprio sujeito.

Neste sentido, deve ser garantido às pessoas trans e travestis o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero autopercebida e respectiva expressão de gênero, tendo em vista que deve ser respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto constitucionalmente, consagrador do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade em termos de autonomia moral das pessoas desenvolverem seus modos de ser e de viver como quiserem, *desde que* não se prejudiquem terceiros(as), o que inexistente na garantia de pleno respeito à identidade e expressão de gênero das pessoas trans. Isso implica a necessária coibição de qualquer ato de transfobia, violência ou discriminação, ostensiva ou velada, desde o seio familiar até o ambiente de trabalho.

Pode-se ainda, afirmar que garantir o direito à autodeclaração de gênero para as pessoas trans não faz retroceder quaisquer direitos assegurados às pessoas cisgêneras, especialmente das mulheres cis. Assim como não há qualquer indício de que haja relação entre a cultura do estupro ou de casos envolvendo violência sexual contra mulheres cis e o avanço da luta trans. Quem afirma o contrário parte teorias da conspiração que partem de “dano hipotético”, que *notoriamente* não é critério jurídico. Diante deste contexto, considera-se que são as pessoas trans que precisam de proteção urgente quando em espaços públicos e no uso de banheiros e demais espaços segregados por gênero.

Embora exista um processo que busca colocar pessoas trans como ameaças ao utilizarem espaços segregados por gênero de acordo com a identidade autopercebida, são as travestis e mulheres trans as principais vítimas de violências (moral, sexual, física, psicológica e patrimonial) ao utilizarem banheiros públicos coletivos sendo, muitas vezes, impedidas de utilizar o espaço, sendo as vítimas mais frequentes dos casos que ganham o debate público.

Nesse contexto, entendemos que não se constrói espaços seguros para as mulheres e meninas, vulnerabilizando ou violentando corpos trans e impedindo que pessoas trans utilizem os espaços coletivos em segurança. O que está em disputa é a maneira sobre como iremos, enquanto sociedade, garantir a segurança para todas as pessoas no uso de espaços coletivos, incluindo banheiros, vestiários e afins. E no caso de espaços femininos, que todas as mulheres estejam seguras

---

<sup>39</sup> É importante que não sejam feitas distinções entre travestis e mulheres trans no reconhecimento de suas identidades e direitos, devendo portanto serem tratadas e acolhidas, assim como terem acesso às políticas e espaços destinados às demais mulheres sem qualquer tipo de segregação ou discriminação entre uma e outra.

e protegidas dos reais problemas que tornam o Brasil o quinto país em feminicídios e o primeiro em transfeminicídios, no mundo.

Em março de 2020, a ANTRA construiu e enviou uma proposta de PL<sup>40</sup> ao ex-Deputado David Miranda (*in memoriam*) sugerindo a regulamentação do uso dos banheiros por pessoas trans. O Projeto de Lei 5008/20<sup>41</sup> estabelece uma proibição direta da discriminação fundamentada na orientação sexual e/ou identidade de gênero em instalações como banheiros, vestiários e espaços similares, tanto em ambientes públicos quanto em estabelecimentos comerciais e locais de trabalho. Cita-se *orientação sexual* porque há quem queira que pessoas LGB+ não divida banheiro com pessoas heterossexuais, não obstante nas últimas décadas a questão do banheiro de acordo com a identidade de gênero esteja mais em voga. O PL segue sem previsão de aprovação.

Também foi lançada a campanha "STF, Libera Meu Xixi"<sup>42</sup>, que tem mobilizado diversos esforços e ações, além de um abaixo-assinado<sup>43</sup>, a fim de pedir ao STF que finalize o julgamento do RE 845.779/SC, que segue sem previsão de julgamento até o momento.

A narrativa de que pessoas trans e travestis supostamente aproveitariam o direito de utilizar o banheiro público de acordo com a identidade de gênero para praticar crimes, principalmente de natureza sexual, não encontra qualquer fundamentação nos dados oficiais de violência e tem por objetivo retirar de pessoas trans e travestis o direito à participação social restringindo-lhes a liberdade de movimento e acesso a espaços públicos, reduzindo-lhes o acesso a direitos básicos como educação, trabalho e saúde.

Importante dizer que é inaceitável que seja proposta a destinação de banheiros específicos ou de uso exclusivo para pessoas transgêneras. Nesse sentido, um terceiro banheiro não seria uma boa solução e nem uma reivindicação das pessoas trans, representando o reforço de uma segregação que vem sendo denunciada ao longo desta nota. Por isso, é extremamente importante rediscutir a lógica de espaços segregados por gênero a partir da ótica que enfrente a regra trans excludente que está estabelecida.

## 10) Recomendações

E embora defendamos a abolição em definitivo de toda e qualquer forma de hierarquia que se organize a partir do sistema sexo-gênero, neste momento consideramos a urgência de serem

---

<sup>40</sup> ANTRA envia proposta de Lei ao Dep Federal David Miranda. <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/07/09/libera-meu-xixi-stf-trava-ha-7-anos-acao-sobre-trans-em-banheiros.htm>

<sup>41</sup> PL 5008/2020. <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2264620>

<sup>42</sup> Campanha "STF, libera meu Xixi". <https://www.instagram.com/p/CivIs6duFFd/>

<sup>43</sup> Abaixo-Assinado ao STF.. <https://action.allout.org/pt-br/m/759a77a1/>

pensadas saídas que possam nos colocar rumo a garantia de uso de todos os espaços, independente do gênero. Frisamos que, embora roupas, símbolos ou tecnologias de gênero como modificações corporais, tais quais cirurgias (para maiores de 18 anos) e/ou uso de hormônios (a partir dos 16 anos), assim como o acesso a retificação de nome e gênero ou uso do nome social, não definem o gênero das pessoas, estas ferramentas têm papel importante (não condicionantes) na construção de uma imagem e estéticas compatíveis com a forma com que pessoas trans desejam se identificar e serem identificadas no meio social, especialmente para aquelas pessoas que vivenciam sua subversão ao gênero imposto no nascimento de forma pública e inequívoca.

Nesse sentido, recomendamos:

- i) **sempre que possível, seja viabilizada a instalação de banheiros de uso individual independente de gênero para além dos já existentes masculinos e femininos nos espaços públicos;**
- ii) **realizadas campanhas de conscientização sobre o direito à autodeterminação de gênero das pessoas trans e suas garantias;**
- iii) **assim como a possibilidade da fixação de cartazes informando se tratar de espaços seguros e inclusivos para todas as pessoas; e**
- iv) **que hajam pessoas qualificadas, incluindo seguranças mulheres, para lidar com situações envolvendo violações contra pessoas trans, especialmente aquelas que trabalham nos espaços femininos, a fim de atuar para evitar escalonamento da situação, prestar apoio e proteção às mulheres e meninas trans, e travestis, que tem sido as principais vítimas desse tipo de violência.**

Abaixo alguns exemplos de boas práticas em cartazes:

**Nos banheiros masculinos:** *"Este banheiro/espço é seguro para o uso de todos os homens"*

**Nos banheiros femininos:** *"Este banheiro/espço é seguro para o uso de todas as mulheres"*

**Nos banheiros/espços de uso individual multigênero:** *"Este banheiro/espço é seguro para o uso de todas as pessoas independente do gênero."*

Recomendamos ainda que sejam adotados os seguintes parâmetros no uso do banheiro e demais espaços segregados por gênero, considerando:

## **A) Identidades trans femininas ou masculinas**

Defendemos que as identidades trans femininas (autodeclaradas travestis ou mulheres transexuais), e masculinas (autodeclaradas homens trans e pessoas transmasculinas) - tenham o direito de escolher usar os banheiros e demais espaços de acordo com o gênero com o qual se identificam - feminino ou masculino, a partir do seu reconhecimento público como pertencentes àquele gênero, que pode ainda considerar a identidade expressa em seus corpos, performance de gênero e na forma de se apresentar publicamente em sociedade.

No caso específico de homens trans e pessoas transmasculinas, reconhecemos que estes são, sem dúvida, homens e devem utilizar os banheiros masculinos sem colocar em risco sua segurança. Contudo, não nos opomos à utilização de banheiros femininos quando assim desejarem, especialmente aqueles que ainda enfrentam percepções sociais que não se encaixam no padrão visto como sendo masculino ou estão no início de sua trajetória de transição, enquanto não se trabalha de forma mais efetiva e contundente para garantir a segurança de todas as pessoas nos banheiros masculinos. Portanto, a escolha entre utilizar o banheiro masculino ou feminino deve permanecer exclusivamente a critério do homem trans ou da pessoa transmasculina, levando em consideração os aspectos já mencionados em relação à forma com que serão percebidos socialmente.

## **B) Identidades trans não-binárias**

No caso específico das pessoas trans autodeclaradas não binárias e que não se identificam nem com o gênero masculino ou com o feminino, quando não houver espaços sem marcação de gênero destinados para o uso independente do gênero, ou espaços multigênero de uso individual, orientamos que os critérios principais para o uso de banheiros e demais espaços segregados por gênero sejam a) o respeito a forma com que a pessoa escolheu construir/performar publicamente sua identidade considerando elementos como a expressão de gênero, seja ela normativa ou não-normativa<sup>44</sup> b) assim como a "passabilidade"<sup>45</sup> e/ou a leitura social na forma com que a pessoa construiu sua autoimagem na forma de se apresentar publicamente, a partir do manejo das tecnologias, signos e símbolos, marcadores e tecnologias de gênero.

---

<sup>44</sup> Identidades normativas: Diz respeito aquelas pessoas (cis, trans ou não binárias) que se expressam a partir da reprodução de marcadores e tecnologias de gênero atribuídos à uma masculinidade ou feminilidade hegemônica na forma de construir e expressar sua identidade de gênero autodeclarada. Já as identidades não-normativas, rompem com o que está estabelecido como sendo rigidamente masculino e feminino.

<sup>45</sup> Passabilidade se refere a forma como uma pessoa é lida socialmente, seja ela cis ou trans, podendo ou não se aproximar de padrões estéticos normativos ou hegemônicos de masculinidade ou feminilidade. No caso específico de pessoas trans, refere-se quando esta tem uma leitura social que atende ao que está normatizado como sendo masculino ou feminino a partir de ideais cis-centrados, ou seja, a pessoa trans seria então lida como se fosse uma pessoa cisgênera.

Não obstante, orientamos às pessoas trans autodeclaradas não binárias que foram *designadas homens ao nascer* (AMAB) e que por escolha própria mantêm características, performance social e fenotípicas alinhadas ao gênero designado no nascimento, que utilizem o espaço destinado a esse gênero. E aquelas *designadas mulher ao nascer* (AFAB) e que mantenham por escolha própria características, performance social e fenotípicas que expressam uma identidade alinhada ao gênero designado no nascimento, utilizem os espaços destinados a este gênero.

### **C) Crianças e adolescentes trans**

As orientações mencionadas nesta Nota Técnica, assim como as garantias e ações de proteção, podem ser adaptadas de forma a serem estendidas a todos os indivíduos trans menores de 18 anos, sejam adolescentes ou crianças trans, incluindo a tomada de decisão apoiada pelos pais ou responsáveis legais que devem ser consultados sobre a expressa autorização em conjunto com a criança ou o adolescente, para a garantia do acesso aos espaços de acordo com a forma com que se reconhecem nos ambientes educacionais e outros, onde houver necessidade.

Cabendo aos pais ou responsáveis elaborar um pedido formal, seja na matrícula ou a qualquer tempo, destinado ao órgão/instituição e que conste a declaração de sua autorização, solicitando ainda que este garanta os meios para que as crianças e adolescentes trans tenham suas individualidades respeitadas, sejam protegidos contra o bullying transfóbico e não tenham sua condição exposta, a fim de evitar violências, constrangimentos e até mesmo a exclusão daquele espaço.

No caso de negativa por parte dos pais ou responsáveis junto às escolas ou ambientes sociais, seja da liberdade de identidade e/ou expressão de gênero, as coordenações das instituições devem encaminhar o caso para os órgãos que compõem o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente<sup>46</sup>.

E no caso em que as instituições estejam atuando para impedir o acesso e/ou reproduzindo a problemática do uso de banheiros e espaços segregados por gênero contra adolescentes e crianças trans, orientamos aos pais e responsáveis que efetivem denúncias e movimentem ações civis e criminais, assim como denunciem o caso para os órgãos de proteção às crianças e adolescentes.

---

<sup>46</sup> Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. <https://livredetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/como-enfrentar/sgdca/#:~:text=Pol%C3%ADcia%20Militar%20e%20Civil%2C.atuam%20na%20prote%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdico%2Dsocial.>

**Autoria:**

**Bruna Benevides (org.)**

Secretária de articulação política da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA)

**Fabian Algarte**

Coordenador Nacional do Instituto Brasileiro de Transmasculinidades (IBRAT)

**Keila Simpson**

Presidenta da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA)

**Julio Mota**

Advogado

**Mariah Rafaela Silva**

Doutora em Comunicação pela Universidade Federal Fluminense. Ativista e pesquisadora em gênero, sexualidade, raça, artes e processos de subjetivação.

**Paulo Iotti**

Doutor em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino. Diretor-Presidente do GADvS – Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero. Advogado e Professor de Direito.

**Viviana de Paula Corrêa**

Responsável pela revisão ortográfica

**Entidades apoiadoras<sup>47</sup>:**

1. ACARMO LBT NEGRITUDE
2. Acontece Arte e Política LGBTI+
3. Agência Diadorim
4. Aliança Nacional LGBTI+
5. AMOSERTRANS/ES
6. AMOTRANS/PE
7. Articulação Brasileira de Lésbicas
8. Associação Brasileira de Famílias homotransafetivas (ABRAFH)

---

<sup>47</sup> A adesão e apoio a esta Nota Técnica se deu de forma voluntária, onde todas as instituições, grupos, coletivos e demais formas de organização coletivas que se encontram listadas neste documento concordaram com os seguintes termos: “Apoiamos a Nota Técnica, com base na escuta de especialistas e pesquisadores sobre diversidade LGBTQIA+, ativistas, militantes, pessoas trans, travestis e não binárias, e pessoas Intersexo que atuam em defesa da garantia dos direitos das pessoas trans. A referida nota técnica servirá como parâmetro para que sejam pensadas saídas no sentido de mitigar o impacto das violências em torno do uso dos banheiros e demais espaços segregados por gênero por pessoas trans, e possibilitar demais movimentações em torno das disputas pela cidadania, assim como ajudará a embasar pesquisas, argumentos e tratativas sobre os direitos das pessoas trans.”

9. Associação Brasileira de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e pessoas intersexo (ABGLT)
10. Associação Brasileira de Mulheres LBTIs (ABMLBTI)
11. Associação Brasileira de ONGs (ABONG)
12. Associação Brasileira Profissional para a Saúde Integral de Pessoas Travestis, Transexuais e Intersexo (ABRASITTI)
13. Associação Coletivo LGBTQIAP+ de Extrema/MG
14. Associação das travestis e transexuais do Acre
15. Associação das Travestis/Transexuais e LGBT+
16. Associação de Travestis, Transexuais e Transgêneros do Estado do Amazonas (ASSOTRAM)
17. Associação de Travestis e Mulheres Transexuais do Ceará (ATRAC)
18. Associação de travestis e transexuais de Foz do Iguaçu
19. Associação de Travestis e Transexuais Encontrando a Valorização e a Atuação na Sociedade - Atreva-se
20. Associação de Travestis, Transexuais e Transgêneros do Estado de Roraima (ATERR)
21. Associação Mães da Resistência
22. Associação Sociocultural Tabuleiro
23. Associação Transbordamos
24. Atração/BA
25. Batalha do Fórum
26. BATERIA ESPM
27. Bloco do Sai, Hétero Mimimi!
28. Candaces : Rede Nacional Candaces de Lésbicas e Bissexuais Negras
29. Casa Rosa LGBT
30. Casa TRANSTÓRNIA
31. CEDECA
32. Centro de Pesquisa Transfeminista
33. Centro de Promoção Social Noir Medeiros de Souza
34. Círculo Palmarino
35. Coletiva Intertransvestigênera Xica Manicongo da USP
36. Coletivo ABRACE
37. Coletivo Alternativa BSB
38. Coletivo Área T
39. Coletivo Babado CerTHo
40. Coletivo Colmeia
41. Coletivo de Diversidade Racial da ESPM
42. Coletivo Juventude Negra Cara Preta

43. Coletivo Onze11
44. Coletivo Pajubá
45. Coletivo SOMOS
46. Coletivo TRANSformação
47. Comissão de Diversidade Sexual da OAB/MT
48. Conselho Federal de Serviço Social
49. Conselho Municipal da Diversidade Sexual de São Carlos- SP
50. Conselho Pelos Direitos da População LGBTQIA+ de Niteroi
51. Corpas Trans USP
52. Corrêa Associação de Transgênero de Sorocaba
53. DEGENER - Núcleo de Pesquisa e Desconstrução de Gêneros
54. Espaço Trans HC UFPE
55. Estruturação - Grupo LGBTI+ de Brasília
56. Evangélicas Pela Igualdade de Gênero (EIG)
57. FENOL SOLUÇÕES
58. Fórum Black Trans Brazil (FONATRANS)
59. Forum Estadual de Travestis e Transexuais do Rio de Janeiro (FORUMTTRJ)
60. Fórum Mogiano LGBT+ de Mogi das Cruzes/SP
61. Frente LGBTQIA+ Casperiana
62. Gardênia Azul Diversidade
63. GEERGE Grupo de Estudos em Educação e Relações de Gênero
64. Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero (GADvS)
65. Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Relações de Gênero, Raça/Etnia e Memória. Tear
66. Grupo de Estudos, Trabalho e Pesquisa sobre Banheiros para a População LGBTQIA+
67. Grupo de Pesquisa C.U.I.R (Cultivando Utopias, Insurgências e Revoluções)
68. Grupo de Pesquisa de Gênero, Sexualidades e Teorias da diferença (Inanna)
69. Grupo de Pesquisa Direito e Sexualidades (GDIS)/FURG
70. Grupo Dignidade
71. Grupo Diversidade Niterói (GDN)
72. Grupo Krauma Puky - coletivo indígena
73. Grupo MatematiQueer de Pesquisa e Extensão em Estudos de Gênero e Sexualidades em Educação Matemática
74. Grupo O Coletivo de Teatro / Santos-SP
75. Grupo Pela Vidda RJ
76. Grupo SEXNAJAS

77. Grupo TransDiversidade Niteroi (GTN)
78. Igreja Invisível
79. Igrejas da Comunidade Metropolitana
80. Instituto Brasileiro de Transmasculinidades (IBRAT)
81. Instituto Brasileiro de Transmasculinidades de Mato Grosso (IBRAT-MT)
82. Instituto Internacional sobre Raça, Igualdade e Direitos Humanos (Raça e Igualdade)
83. Instituto Mães do Amor em defesa da diversidade
84. Instituto Matizes
85. Instituto Multiverso
86. Instituto Nacional de Infectologia Evandro Chagas/Fiocruz
87. Instituto Prios de Políticas públicas e Direitos Humanos
88. INSTITUTO ROSA DEL ESTE
89. Instituto Soma Brasil
90. Instituto Tiê
91. Kilombo Aya
92. LGBTQI+ REGIONAL
93. Liga Transmasculina João W. Nery
94. Lugares de Fala
95. Luta de Classes em TI
96. Mães pela Diversidade
97. Mandata Dep. Estadual Dani Balbi (PCdoB/RJ)
98. Mandata Dep. Federal Daiana Santos (PCdoB/RS)
99. Mandato Dep. Federal Erika Hilton (PSOL/RJ)
100. Mandato Vereador Marcelo Yoshida - PT Valinhos
101. Marcha da negritude unificada da Paraíba
102. Me Too Brasil
103. Movimenta ESPM
104. Movimento Bem Viver SC
105. Movimento do Espírito Lilás
106. Movimento LGBTQIA Cláudio MG
107. Movimento Manas da Periferia
108. Movimento Pela Criança LGBTQIAP+ BARUERI
109. MUDIÁ COLETIVA VISIBILIDADE LÉSBICA
110. Nuances- grupo pela livre expressao sexual

111. Núcleo de estudos e pesquisas em gênero e sexualidade do Ifes Serra
112. Núcleo de Estudos para a Prevenção da AIDS (NEPAIDS)
113. Núcleo de estudos sobre gênero e sexualidade do IFSP- NUGS-IFSP
114. OAB Mauá/SP
115. Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) - Diretório de Batatais/SP
116. Pesquisa Gorda - Grupo de Estudos Transdisciplinares das corporalidades gordas no Brasil
117. Posse Coletiva Xavier
118. PPGEDU/Programa de Pós Graduação em Educação / UFRGS
119. PreparaNem Niteroi
120. PRÓ-REITORA DE AÇÕES AFIRMATIVAS DA UFSB
121. Projeto Arquivo Trans
122. Projeto prevenção para Todxs
123. Projeto transparecer
124. Psicanálise Periférica
125. Quadrilha IMPERATRIZ JUNINA
126. Rede Integrada de Inclusão Social e Capacitação LGBTIQAPN+ CAPACITRANS
127. Rede Nacional de Travestis e Transexuais Vivendo e Convivendo com HIV (RNTTHP+)
128. Rede SAPATÀ
129. Rede Trans UEPG - Fernanda Riquelme
130. Rede trans Uffianes
131. RENOSP LGBTI+
132. Sabrina Kimberly
133. Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana do Governo do Estado da Paraíba
134. Sindicato dos Municípios de Viamão
135. TAMBÉM Pelotas - grupo pela livre expressão sexual
136. Terapeuta Ocupacional Saúde Comunitária
137. Transempregos
138. Transtapee
139. União Brasileira de Mulheres RS